WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

HERMENÊUTICA DA PROVA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO DO TRABALHO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador:

Professor Associado
Dr. ESTEVÃO MALLET

Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo
São Paulo
2013

RESUMO

O presente trabalho tomou como ponto de partida as recentes alterações legislativas que instituíram o processo judicial eletrônico para a reflexão sobre a produção da prova judicial no processo do trabalho, sua interpretação e sua instrumentalização na argumentação jurídica.

O primeiro capítulo examina, a partir de fragmentos literários, as relações entre texto e testemunho sob o prisma das relações entre a estrutura do texto e os eventos narrados. O segundo capítulo dedica-se a expor as alterações legislativas que deram azo ao presente trabalho e algumas interpretações que serviram de base às reflexões dos capítulos seguintes, localizando-os no contexto da modernidade ocidental e destacando as bases metodológicas empregadas na pesquisa que resultou na presente tese. O terceiro capítulo dedica-se a fazer uma breve reflexão sobre o conceito de verdade, nas acepções do senso comum e da filosofia, relacionando-as com as correntes positivistas em filosofia e no direito, e a apresentar uma crítica a tais conceitos sob a perspectiva das ciências sociais. No quarto capítulo, são estudadas as normas que regem a produção da prova no processo do trabalho. O quinto capítulo apresenta uma discussão sobre o fato relevante para o processo judicial e sua prova, sob o enfoque da filosofia analítica, da hermenêutica e das teorias da argumentação.

Nas considerações finais, pondera-se que o processo hermenêutico de interpretação da norma é concomitante ao processo de interpretação das provas judiciais e da construção da matéria fática no processo. Matéria de fato e matéria de direito se interpenetram no círculo hermenêutico de compreensão do caso judicial e determinam-se mutuamente. Os fatos somente são perceptíveis no momento mesmo da “pré-compreensão” da interpretação da norma que será levada em conta, ao mesmo tempo em que a norma a ser invocada somente passa a existir com a “pré-compreensão” dos fatos que lhe dão estofo.

ABSTRACT

This study has its starting point in the recent legislative changes that instituted the electronic judicial process and has intended a reflection on the production of evidence in labor process, its interpretation and its use in legal reasoning.

Based in literary fragments, the first chapter examines the relationships between text and testimony from the perspective of the relationship between the structure of the text and the events narrated. The second chapter is dedicated to exposing the legislative changes that led to this work and some interpretations that served as the basis for reflections of the following chapters, locating them in the context of Western modernity and highlighting the methodological bases used in the research that resulted in this thesis. The third chapter is devoted to a brief reflection on the concept of truth in the meanings of common sense and philosophy, relating them with positivist philosophy and legal positivism, and to present a critique of these concepts from the perspective of social sciences. The fourth chapter studies the rules governing the production of evidence in the labor process. The fifth chapter presents a discussion of the relevant fact for the lawsuit and its proof, from the standpoint of analytic philosophy, hermeneutics and theories of reasoning.

The last chapter considers that the process of hermeneutic interpretation of law is concomitant to the process of judicial interpretation of the evidence and the construction of the factual material in the process. Matter of fact and matter of law intermingle in the hermeneutic circle of understanding the court case and determine each other. The facts are noticeable only when the "pre-understanding" interpretation of the law that will be taken into account. At the same time, the law to be invoked only comes into existence with the "pre-understanding" of the facts that give them substance.

RÉSUMÉ

Cette étude a pris comme point de départ les récentes modifications législatives qui ont institué la procédure judiciaire électronique, pour la réflexion sur la production d'éléments de preuve dans une procédure judiciaire du travail, son interprétation et son instrumentalisation dans l'argumentation juridique.

Le premier chapitre examine, à partir de fragments littéraires, les relations entre le texte et le témoignage du point de vue de la relation entre la structure du texte et les événements racontés. Le deuxième chapitre est consacré à exposer les modifications législatives qui ont conduit à ce travail et certaines interprétations qui ont servi de base à la réflexion des chapitres suivants, en les situant dans le contexte de la modernité occidentale et de mettre en évidence les bases méthodologiques utilisées dans la recherche qui a abouti à cette thèse. Le troisième chapitre est consacré à une brève réflexion sur le concept de vérité dans le sens commun et la philosophie, en les reliant aux écoles de la philosophie positiviste et le positivisme juridique, et de présenter une critique de ces concepts dans la perspective de sciences sociales. Le quatrième chapitre étudie les règles régissant la production des éléments de preuve dans le procès de travail. Le cinquième chapitre présente une discussion sur le fait pertinentes pour le procès et de la preuve, du point de vue de la philosophie analytique, de la herméneutique et de les théories de l'argumentation.

Le processus d'interprétation herméneutique de la norme est concomitant au processus d'interprétation judiciaire de la preuve et la construction des éléments de fait dans le processus. Question de fait et de droit se mêlent dans le cercle herméneutique de la compréhension de l'action en justice et se déterminent réciproquement. Les faits sont perçus simultanément avec le «pré-compréhension» de la norme qui sera appliquée. La norme est utilisée seulement avec le «pré-compréhension» des faits qui donnent corps.

I. TEXTO E TESTEMUNHO

MACBETH: *So foul and fair a day I have not seen.*

BANQUO: *How far is't called to Forres? – What are these,*

So withered and so wild in their attire,

That look not like th'inhabitants o'th'earth

And yet are on't? – Live you, or are you aught

That man may question? You seen to understand me

By each at once her choppy linger laying

Upon her skinny lips. You should be women,

And yet your beards forbid me to interpret

That you are so.

MACBETH: *Speak if you can: what are you?*

FIRST WITCH: *All hail, Macbeth: hail to thee, Thane of Glamis!*

SECOND WITCH: *All hail, Macbeth: hail to thee, Thane of Cawdor!*

THIRD WITCH: *All hail, Macbeth, that shalt be king hereafter!*

BANQUO: *Good sir, why do you start and seem to fear*

Things that do sound so fair? – I'th'name of truth,

Are ye fantastical or that indeed

Which outwardly ye show? My noble partner

You greet with present grace and great prediction

Of noble having and royal hope,

That he seems rapt withal: to me you speak not.

If you can look into the seeds of time

And say which grain will grow and which will not,

Speak then to me, who neither beg nor fear

Your favours nor your hate.

FIRST WITCH: *Hail!*

SECOND WITCH: *Hail!*

THIRD WITCH: *Hail!*

FIRST WITCH: *Lesser than Macbeth, and greater!*

SECOND WITCH: *Not so happy, yet much happier!*

THIRD WITCH: *Thou shalt get kings, though thou be none:*

So all hail, Macbeth and Banquo!

FIRST WITCH: *Banquo and Macbeth, all hail!*[1]

Shakespeare, *The Tragedy of Macbeth*, 1.3

---

[1] BATE, Jonathan; RASMUSSEN, Eric (editors). *William Shakespeare complete works.* Hampshire: MacMillan, 2007. p. 1866-1867. Em uma tradução para o português, apenas para facilitar o entendimento, pois as observações a serem realizadas terão por base o texto original em inglês: *"Macbeth – Tão feio e tão lindo, dia assim eu nunca tinha visto. / Banquo – A que distância, em sua avaliação, senhor, estamos de Forres? O que são essas figuras, tão murchas e claudicantes e tão fantásticas e desvairadas em seus trajes a ponto de não parecerem habitantes da terra e, no entanto, podemos ver que estão sobre a terra? Vivem, vocês? Ou seriam vocês alguma coisa que não admite perguntas humanas? Vocês parecem entender-me, logo levando, como fazem, cada uma por sua vez seu dedo encarquilhado aos lábios emaciados. Vocês têm toda a aparência de mulheres e, no entanto, suas barbas proíbem-me de interpretar suas figuras como tal. / Macbeth – Falem, se é que sabem falar: o que são vocês? / Primeira bruxa – Salve, Macbeth; saudações a vós, Barão de Glamis. / Segunda bruxa – Salve, Macbeth; saudações a vós, Barão de Cawdor. / Terceira bruxa – Salve Macbeth, aquele que no futuro será Rei. / Banquo – meu bom senhor, por que sobressalta-se? Por que parece o senhor temer palavras que soam tão auspiciosas? Em nome da verdade, é fantasioso o senhor ou é realmente aquele que mostra ser por fora? – Meu nobre companheiro vocês saúdam com evidente graça e com poderoso vaticínio de nobres haveres e de esperanças de realeza; tanto que ele parece estar com isso extasiado. A mim, vocês não dirigiram a palavra. Se sabem examinar as sementes do Tempo e dizer qual grão vingará e qual jamais será broto, falem então comigo, que não suplico por seus favores nem os temo, assim como não temo o seu ódio. / Primeira bruxa – Salve! / Segunda bruxa – Salve! / Terceira bruxa – Salve! / Primeira bruxa – Menos importante que Macbeth, e mais poderoso. / Segunda bruxa – Menos feliz e, no entanto, muito mais feliz. / Terceira bruxa – Filhos teus serão reis, embora tu não o sejas. Assim sendo... Salve, Macbeth! E salve, Banquo! / Primeira bruxa – Banquo e Macbeth, salve!"* SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. (trad. Beatriz Viégas-Faria). Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 18-20.

A peça *The Tragedy of Macbeth* de William Shakespeare inicia-se com o encontro de três criaturas de aspecto sombrio e sobrenatural, três feiticeiras que demonstram poucas qualidades morais em suas falas e encerram seu encontro marcando seu retorno para quando, terminada a batalha, surgirem Macbeth e sua comitiva. A segunda cena da peça ocorre em local distante dali, onde o Rei Duncan toma conhecimento da vitória e da lealdade de Macbeth e da traição do atual *Thane*[2] de Cawdor. Condenando o traidor à morte, o rei decide honrar seu primo e vassalo vencedor de importante batalha, Macbeth, com o título de *Thane* de Cawdor. A terceira cena encontra-se transcrita acima, quando, a caminho das terras de Macbeth, ele e Banquo se deparam com as feiticeiras e recebem as predições que elas lhes revelam.

A predição é uma espécie de testemunho ao contrário. Ao invés de alguém relatar um fato que teria presenciado no passado, relata um fato que, segundo crê ou quer fazer crer, ocorrerá no futuro.

Pela voz de Banquo, Shakespeare descreve o poder da predição como a capacidade de inspecionar o cerne das sementes do tempo e dizer qual grão irá brotar e qual não irá. As sementes carregam apenas a promessa, o potencial de se tornar a planta. Mas quais são os traços da semente que a planta carrega em si, antes de produzir novas sementes? Um que inspecione a planta apenas pode descrever a semente ou o processo de germinação, sem os ter visto anteriormente em planta igual? E se assim ocorrer, como descrever com exatidão àquele, que nunca viu uma tal semente ou nunca acompanhou o processo de germinação da semente dessa espécie de planta, como se dá cada passo do processo e a aparência da semente ao deixar de sê-lo e a aparência da planta que apenas deixou de ser semente?

---

[2] O termo *thane* refere-se a título de nobreza no sistema de suserania e vassalagem da Escócia antiga, ligada à propriedade da terra e às conquistas militares, e não encontra tradução exata no português. O dicionário Michaelis *On Line* refere que o termo significa proprietário livre de terras, guerreiro, lorde feudal, pessoa que presta serviço militar em troca da propriedade de terras. No sistema lusitano, a figura mais próxima seria o termo *barão.* Fonte: *http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=thane*

Ora, as questões que envolvem a estrutura e o desenvolvimento do texto que narra uma leitura “nas sementes do tempo” não são de natureza essencialmente diversa daquelas que envolvem a estrutura e o desenvolvimento do texto que narra uma leitura “nos frutos do tempo”. O conteúdo semântico de cada um desses textos, no entanto, desafiaria o leitor com cargas de credibilidade diversas, bem como com formas distintas de acreditar uma possível relação de correspondência entre o texto narrado e o mundo empírico, tal qual entendido o mundo empírico pelo leitor, em seu contexto sócio-cultural. Se é do senso comum, de certa forma mesmo intuitivo, que se pode conhecer algo sobre os acontecimentos passados, examinando-se provas presentes, com o recurso à experiência e aos conhecimentos acumulados pela humanidade, o conhecimento dos eventos futuros não goza de mesma unanimidade, ainda que boa parte das ciências exatas e humanas foque seus métodos na predição de eventos futuros, como são os casos da meteorologia e da economia. Os recursos metodológicos das assim chamadas artes divinatórias e das ciências preditivas, por certo, são distintos em seus fundamentos e estatutos, bem como em seus resultados práticos. O diversos textos gerados pela narrativa dos eventos passados, seja sob a forma da narrativa do historiador, seja sob a forma da narrativa daquele que presenciou a ocorrência do evento e conta o que presenciou a outra pessoa, informalmente ou num processo judicial, e os textos gerados pela predição de eventos futuros, apresentam a característica comum de estarem todos sujeitos à interpretação e ao questionamento quanto às correspondências que se podem estabelecer entre suas diversas versões e entre elas e aquilo que cada ouvinte poderia ler como realidade fática.

Ao contrário do testemunho dos fatos ocorridos no passado, a predição será comparada com os acontecimentos vindouros pelos que tiveram conhecimento da predição e puderem presenciar as situações a que ela se refere. A correspondência entre o quanto predito e o que ocorrerá no mundo dos fatos empíricos depende da formulação do texto da predição e da interpretação que lhe for dada pelo ouvinte, bem como pela leitura da realidade empírica pelo intérprete da predição. Shakespeare joga com a forma típica de construção da fala da

predição, tal como utilizada nas artes divinatórias, em que fatos e situações de conhecimento atual são combinados com frases ambíguas sobre um possível acontecimento futuro. A tessitura da linguagem, em ambos os casos, deve ser semelhante para fazer crível o quanto predito. Assim, Macbeth é saudado com seu título atual e por ele conhecido, da mesma forma com que é saudado por seu título já prometido, mas de que os ouvintes das feiticeiras não tem conhecimento, embora o público já o saiba. Na mesma linha de construção do texto, a terceira saudação atribui um possível título de rei a Macbeth. Mas, lido com atenção o texto de Shakespeare, nele não existe a afirmação categórica de que Macbeth, de fato, será rei, conforme indica o verbo *shall*, o que é explicitado na fala de Banquo, quando diz *"...present grace and great prediction/ Of noble having and royal hope..."*. A graça – o título de nobreza atual de Macbeth – é um dado do presente e por todos sabida; a predição de nobre porvir – a concessão do título de *Thane* de Cawdor está afirmada. Porém, a ascensão de Macbeth ao trono real é apenas esperança. A leitura que Macbeth faz da predição, no entanto, ao descobrir que o título de *Thane* de Cawdor de fato lhe fora atribuído, é de que o destino lhe reservara a coroa real. Mesma leitura é feita por Lady Macbeth ao receber do marido as notícias das predições e da honraria a ele destinada pelo rei, o que leva o casal ao regicídio e às manobras para imputar a culpa pelo assassínio do rei a seus filhos, restando Macbeth como sucessor da coroa real. Mas a confiança de Macbeth nas predições não é pétrea: ele age para fazer com que elas ocorram e não apenas espera pelos acontecimentos.

O paralelismo das frases *"All hail, Macbeth: hail to thee, Thane of Glamis!"* e *"All hail, Macbeth: hail to thee, Thane of Cawdor!"* contrasta com a expressão *"All hail, Macbeth, that shalt be king hereafter!"*. Não por acaso, apenas a última carrega verbo. Gilles Deleuze demonstrou que, ao se dizer, "Alice cresce", quer-se dizer que ela se torna maior do que era, mas, por isso mesmo, ela também se torna menor do que é agora. Ela não é, simultaneamente, maior e menor, mas ela, ao mesmo tempo, se torna um e outro. Em suas palavras: *"Tal é a simultaneidade de um devir cuja propriedade é furtar-se ao presente. Na medida em que se furta ao presente, o devir não suporta a separação nem a*

distinção do antes e do depois, do passado e do futuro. Pertence à essência do devir avançar, puxar nos dois sentidos ao mesmo tempo: Alice não cresce sem ficar menor e inversamente."[3] No mesmo texto, Deleuze aduz que o nome próprio ou singular é garantido pela permanência de um saber e representa um princípio de identidade, mas o paradoxo do puro devir, carregado de sua capacidade de se furtar ao presente, é a identidade infinita, nos dois sentidos, do passado e do futuro, ao mesmo tempo.[4] Os augúrios que dizem ainda há de se tornar rei Macbeth, dizem ao mesmo tempo não ter sido ele rei até então e tal condição se esvanece num futuro que, como tal, não existe, é puro porvir.

A presença da forma verbal na profecia acerca do futuro real de Macbeth traz para o cerne do significante o jogo de paradoxos que será explorado no campo semântico quando das predições para o futuro de Banquo. Visivelmente incomodado com a reação de Macbeth ante as predições das feiticeiras e com o silêncio acerca de seu próprio futuro, Banquo as desafia, dizendo-lhes que falem com ele, pois não teme nem deseja seus favores e tampouco seu ódio. Diante do desafio, as feiticeiras saúdam Banquo com três paradoxos, formulados em paralelismo com as saudações que foram feitas a Macbeth. Dizem elas: *"Lesser than Macbeth, and greater!"*; *"Not so happy, yet much happier!"*; e *"Thou shalt get kings, though thou be none…"*. Também aqui a forma verbal somente aparece na terceira asserção. Porém, as duas primeiras, ao contrário das saudações dirigidas a Macbeth, trazem afirmações contraditórias, e a terceira desafia a ordem estabelecida, ao prever originarem-se reis daquele que nunca o será. Por óbvio, o recurso utilizado por Shakespeare possui um grande efeito dramático, pois aguça a curiosidade do espectador acerca do futuro de Banquo e evita revelar a funesta sorte que o aguarda, ao mesmo tempo em que antecipa considerações morais acerca das condutas das personagens. De fato, no curso da ação dramática, temendo Macbeth que filhos de Banquo sejam os sucessores do trono por ele conquistado com o assassínio do rei, envia matadores ao encalço de Banquo e seu

---

[3] DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido.* (trad. Luiz Roberto Salinas Fortes). São Paulo: Perspectiva, 2007. [Estudos, 35]. p. 1.
[4] *Id. ibidem*, p. 2.

filho, sendo que os enviados logram matar Banquo, mas seu filho escapa com vida. Ante a conduta honrosa adotada por Banquo durante toda a ação e a decadência moral e psicológica de Macbeth no final da peça, forma-se a possibilidade de interpretação que dá coerência lógica aos paradoxos enunciados pelas feiticeiras acerca do futuro de Banquo.

Deleuze sugere que, se a moral tem algum sentido, o que ela quer dizer é nada além disso: não ser indigno do que nos acontece. Receber o que acontece como injusto e como não merecido, atribuindo a culpa a alguém, seria o que torna nossas chagas repugnantes, o ressentimento contra o acontecimento. Não se trata, porém, de resignação, outra figura para o ressentimento. Em suas palavras: *"O brilho, o esplendor do acontecimento é o sentido. O acontecimento não é o que acontece (acidente), ele é no que acontece o puro expresso que nos dá sinal e nos espera."*[5] O processo de atribuição de sentido ao acontecimento é, assim, a um tempo linguístico e existencial, conforme pode ser observado na trama shakespeareana, casando-se bem as asserções de Deleuze às atitudes e reações de Banquo e Macbeth ao longo da peça.

Shakespeare explora os meandros da alma humana em suas peças teatrais, ao trabalhar o potencial dramático dessas sutilezas da linguagem e de suas estruturas. A ação dramática toma corpo a partir da estrutura da linguagem, em que suas ambiguidades, suas contradições, seus paradoxos, sua ubiquidade, dão ensejo a interpretações diversas, de acordo com a índole de cada personagem, levando-as a ações também diversificadas que, por sua vez, são observadas também pelo prisma do signo linguístico. Sua construção das falas das personagens atua, assim, como um exemplo bastante elucidativo das complexas relações entre o ser linguístico e o ser existencial, das relações entre a forma do texto e sua carga semântica, e mesmo da fluidez das fronteiras entre uns e outros, se localizáveis tais fronteiras.

---

[5] *Id. ibidem*, p. 152.

Uma outra espécie de testemunho são os relatos de viagem. Numa época em que não havia o registro fotográfico de imagens e que a reprodução imediata de paisagens e acontecimentos observados ao longo de uma viagem era dificultada pela necessária especialização de desenhistas e pintores e pela demora de tais técnicas na captação do quanto se desejasse eternizar, os relatos dos viajantes forneciam o material mais rico a testemunhar o que distante ou passado houvera sido presenciado.

A viagem de Fernão de Magalhães, por exemplo, foi acompanhada por um cronista italiano, Antonio Pigafetta, que sobreviveu a toda a epopéia vivida pela tripulação daquela expedição e relatou suas experiências e observações. O cronista buscou retratar com fidelidade o que via, bem como o que não via mas lhe era relatado, sendo que, em alguns momentos, é difícil distinguir uma coisa da outra. Em sua passagem pelas costas da América do Sul, relata assim sua passagem pelo Rio da Prata e chegada à Patagônia:

> *"Pasamos en este puerto trece dias, continuando en seguida nuestra derrota pegados a la costa hasta los 34º40' de latitud meridional, donde encontramos un gran río de agua dulce. Aquí es donde habitan los caníbales, es decir, los que comen carne humana. Uno de ellos de estatura gigantesca y cuya voz se asemejaba a la del toro, se aproximó a nestra nave para tranquilizar a sus compañeros, que, temiendo que les quisiésemos hacer daño, se alejaban de la costa para retirarse con sus efectos hacia el interior del país. Para no dejar escapar la ocasión de verles de cerca y de hablarles, saltamos a tierra en número de cien hombres, persiguiéndolos a fin de poder atrapar algunos, mas daban unos pasos tan desmesurados, que, aun corriendo y saltando, no pudimos nunca alcanzaros. (...) Aquí fue donde Juan de Solís, que andaba como nosostros descubriendo nuevas tierras, fue comido con*

sesenta hombres de su tripulación por los caníbales, en quienes se había confiado demasiado."[6]

À precisão da coordenada geográfica e da referência ao Rio da Prata, contrastam as informações sobre os hábitos canibais da população aí encontrada, pois Pigafetta não teria, como diz o relato, podido apreender tal hábito pela observação direta, mas apenas pelo que teria ouvido contar, não revela ele de quem, nem tampouco quando. Também chama a atenção a imagem de gigantes dos indígenas observados por Pigafetta, pois não há relatos antropológicos modernos de pessoas de estatura significativamente maior daquela habitual ao ser humano nas tribos habitantes dessas regiões, mesmo nas escavações arqueológicas. Há que se observar, quanto mais ao sul estiver Pigafetta, mais ele irá referir o gigantismo dos nativos encontrados. Aos 49º30'S, onde atualmente se encontra Puerto San Julián, o cronista relata: *"Transcurrieron dos meses antes de que avistásemos a ninguno de los habitantes del país. Un día en que menos lo esperábamos se nos presentó un hombre de estatura gigantesca. (...) Este hombre era tan alto que con la cabeza apenas le llegábamos a la cintura."*[7]

Ainda que se considere que a estatura média do europeu do século XVI fosse consideravelmente inferior à atual, pelo relato, o indígena mencionado teria algo em torno de três metros de altura, o que não encontra paralelo entre as observações etnográficas, antropológicas e arqueológicas mais modernas. Não se pode atribuir a Pigafetta uma desonestidade de propósito em suas descrições. Ele busca refletir aquilo que, pelo menos, acredita estar presenciando e narrar com fidelidade o que experimenta. Da estrutura do texto não se pode inferir o que é fantasia, o que é descrição fiel de uma realidade sensível, o que é relato daquilo de que ouviu falar, mas não o presenciou pessoalmente.

As observações acerca da estrutura da narrativa e do conteúdo dos testemunhos conforme aparecem em textos literários podem propiciar um ponto de vista privilegiado para as indagações acerca do que se quer dizer quando se

---

[6] PIGAFETTA, Antonio. *Primer viaje alrededor del Globo.* Barcelona: Orbis, 1986. p. 46.
[7] *Id. Ibidem*, p. 47.

fala da busca da verdade no processo judicial, através do depoimento de partes e testemunhas e do testemunho das provas documentais. De plano, há que se observar que o senso comum pouco pode ajudar para se adentrar a essa questão. Os capítulos seguintes irão esboçar algumas questões para propiciar o seguimento das discussões sobre este tema.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alterações legislativas sobre o processo judicial geram sempre muitas indagações quanto ao seu alcance e sobre as consequências que terão na prática forense e na defesa dos direitos das partes. Resta claro que isto também se deu com o surgimento de alterações na lei tendentes a instituir o processo judicial eletrônico, com destaque para a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. de 20.12.2006 e com *vacatio legis* de 90 dias, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, introduzindo diversas modificações no Código de Processo Civil. Conforme já salientado no curso da presente tese, em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da referida lei. Seu § 1º especifica que os dispositivos dessa lei serão aplicados de forma indistinta aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Define a lei, como meio eletrônico, toda a forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, especifica a preferência pela rede mundial de computadores para a transmissão eletrônica e define as formas aceitáveis de assinatura digital, que deverá basear-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica que regula a matéria, ou cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinarem os órgãos específicos. Para a prática de atos processuais, como envio de petições e recursos, por meio eletrônico é obrigatório o uso de assinatura eletrônica.

Foram apontadas e referidas algumas inferências feitas por juristas acerca das novas disposições legais e de sua implementação. Revela-se como uma preocupação comum a vários doutrinadores e operadores do direito as questões relativas à produção e ao registro das provas judiciais implicadas na adoção das novas técnicas eletrônicas de processamento das ações judiciais. Situações como a gravação das audiências de instrução e julgamento, a

teleconferência, a digitalização e o armazenamento digital de documentos, entre outras, suscitam dúvidas quanto à sua segurança e expectativas quanto à possibilidade de produção e registro mais precisos das provas judiciais, gerando esperanças de decisões judiciais mais justas para os litigantes.

No âmbito do presente trabalho, não foram discutidas as questões relativas à segurança nos procedimentos de armazenamento e transmissão de dados no processo judicial eletrônico, assunto já bastante discutido em diversos trabalhos, sendo certo que, se não existe garantia absoluta de que não possa haver fraudes, perda de dados ou alteração dos referidos dados, também é certo que o processo tradicional em papel apresenta muitas possibilidades de extravio de documentos, de desaparecimento dos próprios autos, seja por subtração, seja por acidentes, como incêndios ou enchentes, ou de fraudes de várias espécies, como se tem visto ao longo do tempo. As chaves de identificação e as diversas possibilidades de arquivos reserva de segurança minimizam os riscos de perda das informações ou de falsificação de assinaturas e documentos. Assim, entende-se que a preocupação com a segurança dos dados no processo judicial eletrônico é de natureza técnica e os recursos tecnológicos de que se dispõem atualmente são suficientes para garantir a segurança mínima do procedimento, não trazendo maiores riscos que a tramitação processual com os registros dos atos processuais lançados em papel.

O foco do presente trabalho recaiu sobre as questões relativas à interpretação da prova judicial e sua utilização como material para a argumentação jurídico-processual. As inovações legislativas geram oportunidades para a discussões de questões relevantes para o processo, para o procedimento e para a própria noção de administração de justiça por via judicial, muitas vezes relegadas a segundo plano pela prática cotidiana e consolidação da doutrina e da jurisprudência sobre um dado corpo normativo. Nesse sentido, as preocupações e expectativas reveladas pelos doutrinadores e operadores do direito sobre as inovações do processo judicial eletrônico trazem à tona a escassez de estudos, em especial na seara trabalhista, sobre alguns aspectos importantes da produção e da

interpretação da prova judicial, como a discussão sobre o conceito de verdade e a natureza da prova judicial, as relações entre produção da prova judicial e pré-compreensão hermenêutica das normas a serem aplicadas ao caso, a noção de fato no processo judicial, a relação entre fato e norma jurídica no contexto da argumentação, etc.

Os estudos contemporâneos de filosofia, filosofia da linguagem, ciências sociais e ciências da linguagem avançaram consideravelmente as discussões acerca do conceito de verdade e de objetividade científica, superando, de há muito o paradigma advindo dos séculos XVIII e XIX, fortemente presente na ciência e na filosofia positivista, de separação radical entre sujeito e objeto do conhecimento, sendo a linguagem tratada como mero meio para a realização desse conhecimento, e a possibilidade da objetividade substancial, com o conhecimento de uma verdade ontológica sobre a natureza e sobre os fenômenos naturais e sociais, passível de verificação a qualquer tempo e lugar e por qualquer mente pensante. Não obstante a superação desse paradigma, é ele que prossegue fornecendo a base para a concepção de verdade e fato na maior parte da doutrina e da jurisprudência, formando pressupostos de lugar comum entre os operadores do direito.

Nessa linha de raciocínio, é fácil perceber, por uma leitura, ainda que meramente perfunctória, dos manuais citados no decorrer deste trabalho, bem como da jurisprudência analisada, que se concebe, no cotidiano da vida forense, a produção da prova no processo judicial como o meio de levar ao conhecimento do juiz a verdade dos fatos pertinentes à lide, sendo lidas as normas processuais como uma confirmação de que o legislador preocupou-se em destacar a relevância da verdade substancial no processo. Por verdade se entende, usualmente, a *concordância*, a *correspondência* entre um fato ocorrido na realidade pretérita e a ideia atual que fazemos dele, pela reconstrução realizada na narração do referido fato. Haveria, assim, seguindo-se o senso comum, uma realidade objetiva, física, puramente empírica, onde os fatos acontecem e que tal realidade pode ser traduzida em uma narrativa fiel do ocorrido, de forma que o

juiz, para julgar um caso trazido a seu conhecimento e decisão, possa saber com precisão a verdade sobre os fatos ocorridos e *subsumi-los* à norma jurídica contida no ordenamento jurídico sob o qual ocorrera o fato e que se aplica àquela situação. As tecnicas de interpretação serão dirigidas, neste modelo, às normas jurídicas, para bem entende-las e aplica-las ao caso concreto. Mesmo os autores que questionam os conceitos usualmente adotados no meio jurídico acerca da verdade, prosseguem adotando o ponto de vista de que a *descoberta da verdade* é indispensável para o processo e que, para a correta incidência da hipótese prevista na norma ao caso concreto é necessária a reconstrução precisa dos fatos ocorridos no pretérito.

As discussões sobre verdade são fundamentais na filosofia, no sentido mesmo de que se encontram nos fundamentos dessa disciplina e de que são essenciais para sua compreensão. Nela, o conceito de verdade é entendido como diverso, dependendo da escola e do autor considerado, sendo que, em resumo, trabalha com o ponto de partida de que se chama usualmente de verdade a validade ou a eficácia dos procedimentos cognoscitivos, entendendo-se por verdade, em geral, a qualidade em razão da qual um dado procedimento cognoscitivo torna-se eficaz ou logra êxito. Ainda que essas discussões filosóficas sejam bastante conhecidas e utilizadas no campo do direito, poucas são suas repercussões sobre a força do conceito de verdade como correspondência, tal como adotado pelo senso comum, na prática forense em geral e mesmo na prática do ensino jurídico. O mais próximo que se chega, nesse cotidiano, de um questionamento efetivo quanto aos pressupostos filosóficos do conceito de verdade, frequentemente invocado nos argumentos expendidos nos processos judiciais, é da consideração de que a verdade absoluta, sendo atingível apenas por uma mente onisciente, à imagem daquela atribuída a Deus pela teologia, não sendo dada ao ser humano alcança-la, resta a ele, no processo judicial, contentar-se com a verossimilhança. Assim, a crença na verossimilhança pode trazer ao processo judicial a certeza necessária para se acreditar na justiça da decisão, à luz da correta interpretação das normas jurídicas às quais serão subsumidos os fatos.

No desenvolvimento da discussão sobre a verdade realizado no terceiro capítulo, observou-se, com Foucault, a refutação da tese de que as condições econômicas de existência encontram na consciência dos homens o seu reflexo e expressão, o que pressupõe sejam o sujeito humano, como sujeito de conhecimento, bem como as próprias formas de conhecimento, de certo modo dados prévia e definitivamente, sendo que as condições econômicas, sociais e políticas da existência depositam-se ou imprimem-se nesse sujeito definitivo. Para Foucault, as práticas sociais engendram domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, técnicas e conceitos, mas que também engendram formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. Destaca-se a historicidade do sujeito de conhecimento e da própria verdade. As práticas judiciárias, nessa perspectiva, são uma das formas pelas quais são definidos tipos de subjetividade por nossa sociedade, que são formas de saber e, portanto, relações entre o homem e a verdade e como tal deve ser estudadas.

A linguagem é, sem dúvidas, o espaço em que se desenrolam as discussões acerca da verdade e também onde o direito e o processo judicial encontram sua residência. As ciências da linguagem, em sua versão estruturalista, buscaram reduzir a complexidade do mundo ao sistema de signos que o descreve e recusaram-se a ver no mundo mais que as estruturas contidas na linguagem através da qual o ser humano entra em contato com o universo, com os outros seres humanos e consigo mesmo. As ciências sociais representam um importante aporte na compreensão das relações de poder contidas na linguagem e em seu uso. Foucault observando que o estruturalismo talvez tenha sido o esforço mais sistemático de eliminação do conceito de acontecimento, até mesmo da história, postula que o problema é distinguir os acontecimentos e, ao mesmo tempo, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem, reconstruindo os liames que os ligam e engendram, o que o leva a recusar a análise dos fatos do mundo meramente sob o prisma do campo simbólico enquanto estruturas significantes que reportam as relações de força aos sistemas fechados das estruturas linguísticas. Sua proposta à superação do ponto de vista estruturalista é tomar

como referência os acontecimentos do mundo real, como as guerras e as batalhas, sendo que nem a semiótica nem a dialética podem dar conta da inteligibilidade das lutas que perfazem a história. Pierre Bourdieu também procede a uma crítica sociológica do pensamento estruturalista e da colonização das ciências sociais pelo modelo linguístico estruturalista. Sua proposta é que a sociologia deve furtar-se à colonização linguística, o que pode fazer por meio da revelação das operações de construção do objeto de sua fundação e revelação das condições sociais da produção e da circulação de seus conceitos fundamentais. Com Bourdieu, considerou-se legítimo tratar as relações sociais como interações simbólicas, ou seja, como relações de comunicação que implicam o conhecimento e o reconhecimento, mas as trocas linguísticas são também relações de poder simbólico, nas quais se atualizam as relações de força entre os locutores e os grupos sociais.

A dicotomia entre direito natural e positivismo jurídico, tão discutida ao longo da história da filosofia do direito, perde força quando se trata de entender as questões sobre a interpretação das normas jurídicas e sobre sua relação com a construção dos fatos no âmbito do processo judicial, pois ambas as correntes partem do paradigma de separação entre sujeito e objeto e do pressuposto da existência de uma realidade objetiva ontologicamente independente da presença humana. Os fatos considerados no processo, no entanto, somente sentido na contraluz do tecido institucional que os envolve. Ainda que se acreditasse na existência de fatos “brutos” absolutos, para a compreensão da matéria fática envolvida no processo judicial, o conceito de fato institucional é mais explicativo. Conforme já salientado no curso do desenvolvimento do presente trabalho, o universo factual considerado no processo judicial é um universo altamente institucionalizado. No âmbito do processo do trabalho, os fatos se dão contra o pano de fundo das instituições ligadas ao mundo do trabalho e são trazidos ao processo sobre o alicerce das instituições jurídico-processuais. Os fatos que interessam para a compreensão da lide e para sua solução jurídica são constituídos no âmbito das instituições legais que regem o campo em que se

desenvolvem as discussões e divergências entre as partes, bem como no âmbito das instituições legais que regem o processo de conhecimento, na área específica do direito em relação à competência material. Não existe interesse jurídico-processual por fatos da realidade física – ou institucional – que não guardem uma estrita relação institucional com o quadro da normatividade a ser considerada no processo judicial.

O processo hermenêutico de interpretação da norma é concomitante ao processo de interpretação das provas judiciais e da construção da matéria fática no processo. Matéria de fato e matéria de direito se interpenetram no círculo hermenêutico de compreensão do caso judicial e determinam-se mutuamente. Os fatos somente são perceptíveis no momento mesmo da "pré-compreensão" da interpretação da norma que será levada em conta, ao mesmo tempo em que a norma a ser invocada somente passa a existir com a "pré-compreensão" dos fatos que lhe dão estofo.

O processo de construção dos fatos nas razões argumentativas das partes busca convencer – o juiz, a parte contrária, o tribuna recursal, a "sociedade" – de que o *topos* justiça somente será presentificado neste aqui e agora do processo judicial, se o universo narrativo que enreda descrições fáticas e interpretações jurídicas que propõe for tomado como a versão exitosa a preencher o *topos* verdade. O intuito da parte é ver reconhecido seu mundo como o mundo em que todos habitam, sobre o qual todos se movem, ainda que algum ser ou fato "não se parece com os habitantes sobre a face da terra". As diversas formas de produção e registro das provas judiciais fornecem à parte materiais de diversa ordem para sustentar sua argumentação. No atual sistema de transcrição dos depoimentos das partes e testemunhas para a ata de audiência, por intermédio do ditado do juiz, por exemplo, a parte busca, no ato da produção da prova, formular perguntas que levem a parte contrária ou a testemunha a compartilhar os significados presentes nesse universo que a parte postula. Ou, ao menos, busca faze-la cair em contradição lógica, numa tentativa de desacreditar o outro mundo postulado pela parte contrária. Fixadas as falas em ata de audiência, tentar-se-á aproximar o

significado de cada frase, de cada palavra, do significado do universo construído *para/por* seu direito.

Uma transformação na maneira de produzir e registrar as provas acarreta uma transformação no material a ser mobilizado na argumentação. Supondo-se a gravação em larga escala dos depoimentos das partes e testemunhas, alguns dos procedimentos tendem a tornar-se obsoletos, ao passo que outros ganham relevância. A condução da testemunha, por exemplo, tantas e tantas vezes intentada no procedimento atual, ficaria muito flagrante, quando gravadas as falas de todos os presentes. Por outro lado, materiais desprezados no procedimento atual, como a forma de perguntar utilizada pelo juiz, o conteúdo específico da pergunta formulada ante o conteúdo da resposta, entonações que não são transcritas para a ata de audiência digitada, suspiros, respirações, pausas, enfim, todo o material fartamente presente na linguagem oral e que é descartado quando o juiz dita a resposta da parte ou da testemunha para ser digitada pelo secretário de audiência em ata, passaria a fornecer dados para a parte argumentar a favor de sua construção da realidade. Da realidade empírica e jurídica, diga-se.

O verbo julgar, por seu turno, incorpora um porvir que aponta o *tornar-se* dos fatos nos dois sentidos: o não-fato de um passado que já se esvaiu e não mais existe e um futuro do fato construído *para/por* a aplicação do direito na decisão judicial. A realidade somente pode ser considerada no passado, mas se presentifica no futuro da decisão. A fundamentação da decisão é o momento em que o julgador articula sua argumentação para postular a correção da decisão tomada. Nela, um universo narrativo é trazido à luz, para que fatos construídos no processo de produção e interpretação de provas e seleção e interpretação de normas jurídicas formem um enredo de onde possa emergir um final, uma cristalização do contado e do decidido. Aqui também os materiais fornecidos pela forma de produzir e registrar as provas judiciais são articulados como componentes deste mundo narrativo.

A expectativa, no entanto, de que novas formas de produção, registro e armazenamento das provas judiciais possam aproximar a narrativa dos fatos no processo da “verdade substancial” revela-se ingênua e submetida aos mesmos pressupostos do paradigma da separação entre sujeito e objeto e da crença em uma verdade ontologicamente independente da presença do ser humano, conforme já exposto no curso do trabalho e nestas conclusões. A forma de registro das provas judiciais, sendo que a transformação mais relevante se dá na forma de registro e armazenamento dos depoimentos das partes e testemunhas, por certo interfere no conteúdo das referidas provas, em sua interpretação e nos materiais fornecidos para a argumentação jurídica. São diferentes, por certo, a linguagem oral da oralidade transformada em texto escrito, mas não se pode atribuir um estatuto ontologicamente distinto a tais versões, considerando uma mais fidedigna que a outra.

A transposição da versão oral dos depoimentos de partes e testemunhas para a versão escrita, seja pela tradução realizada pelo juiz, como ocorre na audiência de instrução trabalhista, seja pela transcrição de fita gravada, representa, por óbvio, um dado de interpretação daquilo que é falado pelo depoente. Mas essa interpretação não aproxima nem afasta o texto obtido de uma realidade empírica que, afinal de contas, é uma construção complexa dentro do processo judicial, dependente do exercício conjunto de poderes e prerrogativas de partes, funcionários públicos, peritos, juízes, etc. A postergação desse passo interpretativo para a análise das provas em grau recursal, por seu turno, não agrega nem retira poder do juiz de primeira instância, e tampouco agrega ou retira qualidade às provas, no sentido de aproximação da realidade empírica.

Assim, a discussão sobre as formas de produção e registro das provas judiciais, sua interpretação e sua utilização na argumentação jurídica, seja nas razões postulatórias das partes, seja nas razões de decidir dos órgãos julgadores, é de suma importância para a boa compreensão do funcionamento do processo judicial em suas funções sociais, bem como para se evitarem visões simplistas e

ingênuas sobre os procedimentos de construção da realidade processual e da decisão judicial dos conflitos.

Ante tais constatações, mais que postular respostas dogmáticas, o presente trabalho buscou formular questões que pudessem fomentar o debate sobre tais temas e estimular a produção de outros trabalhos sobre aspectos específicos das discussões levantadas. Pesquisas valendo-se de metodologia empírica poderão, certamente, contribuir, quando mais difundida a adoção judicial do processo eletrônico, para a compreensão das implicações da forma de produção e registro das provas judiciais na argumentação utilizada pela partes para sustentar suas posições processuais e pelos órgãos julgadores para fundamentar suas decisões. Outras poderão seguir a trilha das discussões teóricas ora iniciadas, para melhor compreensão do universo institucional e linguístico em que se desenvolve o processo judicial.

VII. BIBLIOGRAFIA REFERIDA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. (trad. Alfredo Bosi). 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALEXI, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica.* (trad. Zilda H. Schild Silva). 2ª ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. São Paulo: RT, 2010.

ANSCOMBE, G. E. M. "On brute facts". *Analysis*, vol. 18, nº 3: (jan. 1958), p. 69-72. (Oxford Journals – Oxford University Press).

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica.* (trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino). 3ª ed. São Paulo: Landy, 2006.

BATE, Jonathan; RASMUSSEN, Eric (editors). *William Shakespeare complete works*. Hampshire: MacMillan, 2007.

BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. 472 p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. "Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica". In: BOUCAULT, Carlos E. De Abreu e RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.) *Hermenêutica plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 181-201.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia*. 8ª ed. revista e aumentada. São Paulo: Atlas, 2010. 728 p.

BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e estado na filosofia política moderna.* (trad. Carlos Nelson Coutinho) 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política.* (Trad. Carmen C. Varriale et al.) 4ª ed. Brasília: Edunb, 1992. (2 volumes)

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. (trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues). São Paulo: Ícone, 2006.

BOUCAULT, Carlos E. De Abreu e RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.) *Hermenêutica plural.* São Paulo: Martins Fontes, 2002. 481 p.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas lingüísticas.* (Trad. Sérgio Miceli e equipe). São Paulo: EDUSP, 1998. 188 p. (Clássicos, 4)

CARDOSO, Luciane. *Prova testemunhal: uma abordagem hermenêutica.* São Paulo: LTr, 2001.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord). *Comentários à lei do processo eletrônico.* São Paulo: LTr, 2010. 224 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CIPRIANI, Franco. "El autoritarismo procesal (y las pruebas documentales)". *Ius et Praxis* – año 13 – nº 2. p.45-55.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006. 716 p.

DELEUZE, Gilles. *Lógica do sentido*. (trad. Luiz Roberto Salinas Fortes) São Paulo: Perspectiva, 2007. (Estudos; 35) 342 p.

DOSSE, François. *História do estruturalismo*. (trad. Álvaro Cabral). Bauru: Edusc, 2007. 2 v. [Volume I – O campo do signo].

ECO, Umberto. *Interpretação e superinterpretação.* 2ª ed. (trad. MF) São Paulo: Martins Fontes, 2005. 184 p.

FASSÒ, Guido. "Jusnaturalismo". In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. (Trad. Carmen C. Varriale et al.) 4ª ed. Brasília: Edunb, 1992.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 5.11a*. s/l: Positivo Informática, s/d. [edição em meio eletrônico DVD].

FEYERABEND, Paul K. *Diálogo sobre o método.* (trad. António Guerreiro) Lisboa: Presença, 1991.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 9ª ed. (trad. Roberto Machado). Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais; supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et al.) Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas.* (Trad. Salma Tannus Muchail. Ver. Roberto Cortes de Lacerda) 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica.* (trad. Marco Antônio Casanova) Petrópolis: Vozes, 2007. 212 p.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4ª ed. (trad. Sandra Regina Netz). Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIGLIO, Wagner. CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro.* 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. (3 volumes)

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. (trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe). São Paulo: Loyola, 2002.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. (Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz; trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa) São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Biblioteca Jurídica WMF) 399 p.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. (Trad. Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli). São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598 p.

KAUFMANN, A. e HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito comtemporâneas.* (trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. 605 p.

KAUFMANN, Arthur. "A problemática da filosofia do direito ao longo da história". *In*: KAUFMANN, A. e HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas.* (trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. (Trad. João Baptista Machado) 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KENNY, Anthony. *Filosofia antiga*. (trad. Carlos Alberto Bárbaro; revisão técnica Marcelo Perine) São Paulo: Loyola, 2008. (Uma nova história da filosofia ocidental, I).

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas.* (trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira) São Paulo: Perspectiva, 2009. (Debates, 115) 260 p.

KUNTZ, Rolf. "Locke, liberdade, igualdade e propriedade". In: QUIRINO, Célia Galvão, VOUGA, Cláudio e BRANDÃO, Gildo Marçal (orgs.*). Clássicos do pensamento político*. São Paulo: Edusp, 1998.

MACCORMICK, Neil. *H. L. A. Hart*. (trad. Cláudia Santana Martins; revisão técnica Carla Henrique Beviláqua) Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. (Teoria e filosofia do direito) 266 p.

_____. *Institutions of law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007. 317 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MURICY, Marília. "Racionalidade do direito, justiça e interpretação. Diálogo entre a teoria pura do direito e a concepção luhmanniana do direito como sistema autopoiético". In: BOUCAULT, Carlos E. De Abreu e RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.) *Hermenêutica plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo judicial democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica.* (trad. Maria Ermantina de Ameida Prado Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIGAFETTA, Antonio. *Primer viaje alrededor del Globo*. Barcelona: Orbis, 1986.

PRETI, Dino (org.). *Análise de textos orais.* 2ª ed. São Paulo: FFLCH/USP, 1995. 236 p. (Projetos Paralelos, 1)

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.* 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2001. 415 p.

SCHAPP, Jan. *Problemas fundamentais de metodologia jurídica*. (trad. Ernildo Stein). Porto Alegre: Fabris, 1985.

SCHROTH, Ulrich. "Hermenêutica filosófica e jurídica". *In*: KAUFMANN, A. e HASSEMER, W. *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas.* (trad. Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira) Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

SEARLE, John R. "What is an institution?". *Journal of Institutional Economics*. 2005, 1: 1, 1-22.

_____. *The construction of social reality*. New York: The Free Press, 1995.

SHAKESPEARE, William. *Macbeth.* (trad. Beatriz Viégas-Faria). Porto Alegre: L&PM, 2012.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. “Informatização do processo”. *In*: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade.* São Paulo: LTr, 2007. p. 415-439.

TARUFFO, Michele. “Poderes probatórios de las partes y del juez em Europa”. *DOXA 29* (2006). p. 249-271.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Volume I.

TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje.* (trad. Gentil Avelino Titton). Petrópolis: Vozes, 2006. 261 p.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. (trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr.). Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro.* 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.